

**A DESIGUALDADE VELADA NA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS: Uma  
Análise Crítica à Luz da Hegemonia Cristã e da Exclusão de Religiões Não Hegemônicas  
no Brasil**

**THE VEILED INEQUALITY IN TAX IMMUNITY FOR PLACES OF WORSHIP: A  
Critical Analysis Through the Lens of Christian Hegemony and the Exclusion of Non-  
Hegemonic Religions in Brazil**

**Sarah Caroline de Paula Bondi Mesquita<sup>1</sup>, Julia Domingues de Brito<sup>2</sup> João Paulo  
Demétrio de Arantes<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[sarah.bondi@alunos.unis.edu.br](mailto:sarah.bondi@alunos.unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6218-2530>

<sup>2</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[julia.brito@unis.edu.br](mailto:julia.brito@unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3981-0599>

<sup>3</sup>Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail:  
[joao.arantes@professor.unis.edu.br](mailto:joao.arantes@professor.unis.edu.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

## **RESUMO**

Este trabalho analisa a aplicação prática da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com foco na seletividade e na desigualdade de acesso ao benefício por religiões não hegemônicas. Tal abordagem se faz necessária diante da constatação de que, embora a norma constitucional assegure a isenção tributária a todas as manifestações religiosas, sua efetiva aplicação favorece igrejas cristãs institucionalizadas, em detrimento de terreiros de matriz africana e demais expressões espirituais não hegemônicas. O objetivo desta pesquisa é demonstrar como a hegemonia cristã influencia os critérios jurídicos e administrativos adotados no reconhecimento da imunidade tributária, gerando desequilíbrios e violações ao princípio da isonomia. Este propósito será alcançado mediante revisão bibliográfica crítica, com base em artigos acadêmicos, doutrina especializada e análise de jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, especialmente em casos que revelam a disparidade de tratamento entre diferentes confissões religiosas. A pesquisa evidenciou que a ausência de parâmetros objetivos e a presença de vieses culturais no julgamento da finalidade essencial favorecem a perpetuação de privilégios tributários às religiões majoritárias. Conclui-se que é necessário repensar a forma como o Estado interpreta e aplica a imunidade tributária religiosa, estabelecendo critérios inclusivos e condizentes com o pluralismo e com a laicidade constitucional.

**Palavras-chave:** Imunidade, Laicidade, Hegemonia Cristã.

## **1 INTRODUÇÃO**

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, constitui instrumento essencial à proteção da liberdade religiosa e à concretização da laicidade estatal. Ao vedar a incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços vinculados às atividades essenciais de organizações religiosas, o texto constitucional busca garantir que todas as expressões de fé possam existir com dignidade e igualdade de condições, sem favorecimento ou discriminação por parte do Estado.

Na realidade concreta, contudo, a aplicação dessa garantia revela contrastes sensíveis. As tradições religiosas mais consolidadas — especialmente aquelas ligadas ao cristianismo institucionalizado — tendem a ter o reconhecimento da imunidade tributária facilitado por presunções de finalidade religiosa e legitimidade. Esse favorecimento reflete a permanência de uma hegemonia cristã no imaginário jurídico e administrativo, em que certos modelos de templo ou culto são automaticamente validados pelas estruturas de poder.

Por outro lado, confissões religiosas não hegemônicas e socialmente marginalizadas, como os cultos de matriz africana, espiritualidades indígenas e práticas religiosas alternativas, frequentemente enfrentam exigências mais rigorosas, trajetos burocráticos complexos e interpretações normativas restritivas.

Essa diferença de tratamento desafia diretamente o Princípio Constitucional da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

No entanto, sua interpretação exige um olhar atento à realidade: embora tenha origem na ideia de igualdade formal, a isonomia tributária deve ser compreendida sob o prisma da equidade, de modo a garantir justiça fiscal em contextos socialmente diversos.

Esse cenário também convida à reflexão sobre a distinção entre isonomia formal e equidade material. A isonomia protege contra discriminações explícitas ao exigir tratamento igual para aqueles que se encontram em situações equivalentes. Já a equidade permite reconhecer desigualdades concretas e aplicar a norma de forma proporcional, ajustada à realidade de cada grupo.

Ao contrário do que propõe essa visão equitativa da justiça tributária, o que se observa nas decisões judiciais analisadas nesta pesquisa é uma tendência à neutralidade formal, que aplica critérios uniformes a contextos desiguais. Assim, em vez de corrigir distorções, o sistema

acaba reforçando privilégios já existentes e dificultando o acesso de comunidades religiosas historicamente invisibilizadas.

Essa dinâmica perpetua desigualdades estruturais e contribui para o distanciamento simbólico de determinados grupos em relação ao Estado, enfraquecendo o sentimento de pertencimento às garantias democráticas e constitucionais que deveriam protegê-los.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, cujo objetivo é analisar criticamente os fundamentos e a aplicação da imunidade tributária a templos religiosos, com ênfase na influência da hegemonia cristã sobre os critérios jurídicos e administrativos adotados. Ao evidenciar os desafios enfrentados por expressões religiosas não hegemônicas, a pesquisa propõe a construção de critérios mais objetivos, equitativos e compatíveis com os valores constitucionais do pluralismo, da justiça e da liberdade religiosa.

Este intento será alcançado mediante revisão bibliográfica crítica, com base em doutrina especializada, artigos acadêmicos e análise de jurisprudências proferidas por tribunais superiores e estaduais, especialmente aquelas que, em perspectiva comparada, demonstram o tratamento diferenciado conferido a distintas tradições religiosas no exercício de um mesmo direito constitucional.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A imunidade tributária religiosa sob a ótica da desigualdade e da exclusão - Isonomia Formal versus Igualdade Material: fundamentos aristotélicos e concepção de Ruy Barbosa (2009)**

Compreender a aplicação da imunidade tributária aos templos religiosos exige mais do que uma leitura técnica da norma: requer sensibilidade às camadas de desigualdade que atravessam nossa história, nossa cultura e o próprio sistema jurídico.

A igualdade proclamada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 — “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” — representa, em sua forma, um ideal democrático. Contudo, quando aplicada de modo indiferenciado, essa promessa constitucional esbarra nos limites do formalismo e corre o risco de se esvaziar diante da complexidade da realidade social.

Ressalta-se que a igualdade formal pressupõe a proibição de privilégios de classe e discriminações evidentes, impondo aos legisladores e aplicadores do direito o dever de

assegurar tratamento isonômico a situações equivalentes. No entanto, essa igualdade meramente formal mostra-se limitada por ignorar desigualdades concretas.

É preciso reconhecer que a neutralidade da norma jurídica, embora aparente imparcialidade, muitas vezes se traduz na repetição de privilégios já existentes. Quando o Direito fecha os olhos às desigualdades estruturais, ele não se torna mais justo — apenas se torna mais cego.

Foi diante dessa constatação que Aristóteles (2003), há mais de dois mil e trezentos anos, propôs um olhar mais refinado sobre o papel da justiça. Em sua obra *Ética a Nicômaco*, o filósofo afirma que a lei, sendo universal (*katholou*), jamais será capaz de abranger a totalidade das situações humanas, pois a vida real é particular (*kath' hekaston*), imprevisível e profundamente diversa.

Para lidar com essa insuficiência, Aristóteles (2003) desenvolve o conceito de equidade (*epieikeia*): uma forma de justiça que não se opõe à legalidade, mas a completa. A equidade é a correção da lei onde ela falha justamente por sua generalidade. Trata-se de buscar não a aplicação cega da letra da norma, mas aquilo que o próprio legislador teria desejado se estivesse diante daquele caso concreto. É, portanto, uma forma de justiça mais fina, mais ajustada à realidade — mais humana.

A influência desse pensamento atravessa os séculos e chega ao Direito Brasileiro por meio de juristas como Ruy Barbosa, que, em sua *Oração aos Moços* (2009), enfatiza que a justiça exige diferenciação. Para ele, aplicar o mesmo critério a sujeitos em condições distintas não realiza a justiça — a nega em sua essência. Sua leitura da igualdade é uma convocação à responsabilidade do intérprete do Direito: não basta aplicar a norma, é preciso compreendê-la à luz da realidade que ela pretende regular.

Ainda assim, mesmo passados mais de dois mil anos desde Aristóteles e mais de um século desde Ruy Barbosa, seguimos tropeçando nas mesmas pedras. Há, na sociedade contemporânea, um padrão cíclico que se repete: avança-se na formalização de direitos, mas hesita-se em efetivá-los de modo sensível às diferenças. O preconceito, em suas formas mais sutis, infiltra-se nas estruturas institucionais e sabota a equidade sob o disfarce da neutralidade.

Dessa forma, mais do que discutir igualdade sob o conforto das abstrações teóricas, impõe-se reconhecer a urgência de uma prática jurídica comprometida com a verdade das desigualdades. A justiça fiscal, no contexto da liberdade religiosa, não se realiza apenas por meio de normas — ela exige responsabilidade ética e sensibilidade histórica.

## **2.2 Laicidade estatal e hegemonia cristã institucionalizada no Brasil**

Neste tópico, desenvolve-se a análise do princípio da laicidade no Brasil e como, a despeito dele, consolidou-se uma hegemonia cristã nas instituições públicas, influenciando políticas e decisões estatais. O capítulo está dividido em subitens que abordam: (i) o conceito constitucional de Estado laico e seu desenvolvimento histórico; (ii) a composição religiosa dos órgãos de poder e as expressões simbólicas e culturais da hegemonia cristã no espaço público, enfatizando a força política das bancadas religiosas — em especial a evangélica — e os efeitos dessa presença na visibilidade e inclusão de outras tradições religiosas.

### **2.2.1 O princípio da laicidade no Brasil: raízes históricas e hegemonia cristã**

Falar de laicidade no Brasil vai muito além de repetir que o Estado é formalmente separado da Igreja. É preciso olhar para a história com honestidade e perceber como, desde os primeiros passos do país como nação independente, a fé cristã – em especial a católica, e mais tarde também a evangélica – se entrelaçou com as estruturas do poder estatal. O que se construiu por aqui foi mais do que uma separação simbólica: foi uma convivência marcada por privilégios, silêncios e alianças não declaradas.

A Constituição de 1824, ainda no Império, já evidenciava essa simbiose. Embora não falasse diretamente em imunidade tributária, reconhecia o catolicismo como religião oficial do Estado e autorizava o culto de outras crenças apenas se fosse de forma íntima, sem manifestações públicas visíveis. Isso colocava as demais religiões em um lugar de tolerância condicional, quase clandestina. A Igreja Católica, por sua vez, dividia receitas, prestígio e influência política com o próprio governo imperial.

Mesmo com a Proclamação da República e a Constituição de 1891 – que formalizou a separação entre Igreja e Estado –, a presença cristã permaneceu viva, não só nos símbolos oficiais, como o “sob a proteção de Deus”, mas também nas práticas e nas decisões institucionais. O laço não se rompeu, apenas se disfarçou sob o manto da neutralidade.

Durante o século XX, essa relação se fortaleceu. A Constituição de 1934 manteve a vedação à interferência estatal sobre cultos (art. 17, II), e isso foi repetido em 1937 e 1946. Mas foi só nesta última que a imunidade tributária dos templos foi formalmente reconhecida (art. 31, V, “b”). Em 1988, a Constituição Cidadã reafirmou esse direito (art. 150, §4º), protegendo os templos de qualquer culto desde que seus bens e rendas fossem destinados a finalidades religiosas.

O problema é que, embora o texto da lei se dirija a “qualquer culto”, a prática revela uma desigualdade histórica. O Estado laico brasileiro nasceu já marcado por uma religião oficial, e mesmo após a ruptura formal com o catolicismo, manteve o cristianismo como referência de normalidade religiosa. Isso se reflete na forma como determinadas tradições são vistas com familiaridade e respeito, enquanto outras enfrentam resistência, desconfiança e exigências que não se impõem às demais.

Laicidade, nesse contexto, não pode ser apenas ausência de religião oficial. Precisa ser também presença de justiça histórica e sensibilidade plural. Do contrário, seguiremos chamando de neutro um Estado que aprendeu a falar a língua do cristianismo e ainda tem dificuldade de escutar outras vozes sagradas. Esse é o desafio: fazer da laicidade não apenas uma cláusula constitucional, mas um compromisso com a equidade.

### **2.2.2 Representatividade religiosa no Estado laico: entre a força política da bancada evangélica e os símbolos cristãos na esfera pública**

O princípio da laicidade do Estado brasileiro, consagrado no artigo 19, I da CF/88, pressupõe neutralidade e imparcialidade em relação às diferentes crenças. Na prática, porém, observa-se a fragilidade desse ideal diante da influência desproporcional de correntes religiosas hegemônicas nas esferas de poder.

A denominada “bancada evangélica” no Congresso Nacional é ilustrativa desse fenômeno. Trata-se de uma frente parlamentar que atualmente conta com 228 integrantes (202 deputados e 26 senadores, de 15 partidos), configurando-se como uma das mais influentes do Parlamento brasileiro. Essa presença organizada tem facilitado a aprovação de pautas alinhadas a valores cristãos conservadores, como a ampliação de isenções fiscais para igrejas, a defesa da “família tradicional”, e a resistência a políticas de reconhecimento de religiões minoritárias.

Essas pautas, sob o argumento de “valores morais universais”, reforçam a visibilidade e o poder político das confissões cristãs, ao mesmo tempo em que restringem o espaço público de diversidade religiosa. O impacto é direto: outras tradições espirituais passam a ocupar uma posição marginal, precisando justificar sua legitimidade em um cenário político dominado por princípios teológicos específicos.

No âmbito simbólico-legislativo, multiplicam-se exemplos da prevalência de referências cristãs no espaço público estatal. Uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT, 2021) considerou constitucional a Lei Distrital n. 6.602/2020, que instituiu o “Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de

Deus”, sob o argumento de tratar-se de um reconhecimento cultural sem efeitos práticos nem ofensa à laicidade.

Paralelo a isso, no município de Guarulhos/SP, o Órgão Especial do TJSP julgou inconstitucional a exigência de se iniciar as sessões da Câmara Municipal com a frase “Sob a proteção de Deus”, por violar a neutralidade religiosa; contudo, o Supremo Tribunal Federal (2025) reformou essa decisão no ARE 1.517.945/SP. O STF entendeu que a expressão poderia ser mantida se sua pronúncia fosse facultativa, validando o dispositivo por meio de interpretação.

Embora a justificativa formal tenha sido resguardar a liberdade individual de crença de cada presidente de sessão, o resultado prático foi a preservação de um rito oficial nitidamente cristão. É difícil imaginar igual benevolência institucional caso a invocação fizesse referência a entidades de religiões afro-brasileiras ou indígenas — Oxalá, Tupã, Olorum, Nhanderu, por exemplo —, o que indica tratamento privilegiado às simbologias cristãs em detrimento do pluralismo religioso estatal.

A discussão sobre os símbolos religiosos em órgãos públicos também ilustra essa ambiguidade. De um lado, há quem defenda a permanência de crucifixos e referências cristãs como expressões culturais e históricas da maioria da população, argumentando que sua retirada representaria apagamento da identidade nacional. De outro, críticos sustentam que a manutenção desses símbolos em repartições estatais fere a neutralidade do espaço público, transformando símbolos de fé em marcas de poder e exclusão.

Além disso, crucifixos são comuns em tribunais e órgãos públicos. A permanência desses símbolos é justificada como tradição ou expressão cultural, mas na prática evidencia um padrão: o cristianismo ocupa um lugar normativo no imaginário estatal, enquanto outras expressões religiosas permanecem invisibilizadas ou relegadas à marginalidade.

Como apontam estudiosos da relação Estado-Igreja, esse desequilíbrio reflete um preconceito institucional religioso: mecanismos estatais supostamente neutros reproduzem favoritismos históricos, tornando invisíveis ou secundárias as demandas de minorias religiosas (PUREZA, 2025).

Nessas condições, a imunidade tributária tende a operar não como um direito universal, mas como um privilégio velado às religiões com maior capital político e social. Assim, a desigualdade simbólica converte-se em desigualdade jurídica. O que deveria ser uma proteção constitucional universal transforma-se, na prática, em um espelho das assimetrias históricas de poder e reconhecimento religioso no país.

### **2.3 Estudo empírico-comparativo da imunidade religiosa: julgamentos desiguais e seletividade institucional**

Esta seção desenvolve uma análise comparativa de julgados à luz do princípio da isonomia material e da promessa constitucional de neutralidade religiosa. Ao final, apresenta-se um quadro comparativo que sintetiza dados obtidos na pesquisa empírico-comparativa. Os resultados evidenciam a disparidade nos critérios e exigências aplicados à concessão da imunidade tributária, com distinções marcantes entre religiões hegemônicas e não hegemônicas no Brasil.

O primeiro exemplo emblemático de como a laicidade brasileira é aplicada de forma assimétrica e seletiva pode ser encontrado na Apelação Cível nº 70083479659, em que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2019) negou a imunidade ao terreiro de Umbanda Celeiro de Oxalá, em que o imóvel era utilizado para fins religiosos há 25 anos, apoiando-se em rigorosos requisitos documentais (como a ausência de registro formal do local de culto), chegando a qualificar as atividades como “clandestinas”.

Outro caso paradigmático é o do Terreiro da Tenda Espírita Irmã Eliana, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (2024). Apesar de haver comprovação de que o imóvel era utilizado exclusivamente para fins religiosos, funcionando há 20 anos, a Justiça paulista negou a imunidade de IPTU sob o argumento de que o imóvel estava registrado em nome de uma pessoa física, e não de uma entidade religiosa com personalidade jurídica. Exigiu-se, ainda, documentação extensa que demonstrasse, com precisão cartorial, a finalidade de culto.

Em contraste, casos envolvendo instituições cristãs obtiveram um tratamento bem mais complacente: no julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2015) referente um seminário católico, reconheceu-se a imunidade tributária com base na presunção de que o imóvel – embora utilizado principalmente como residência e formação de sacerdotes – estaria vinculado à finalidade religiosa essencial da entidade. A decisão baseou-se em elementos genéricos e na credibilidade histórica da Igreja Católica, dispensando provas mais robustas. Aqui, mais uma vez, a tradição institucional à Igreja Católica atuou como fundamento tácito de aceitação por parte do Judiciário.

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (2015), estendeu o benefício a um imóvel da Igreja Universal do Reino de Deus que formalmente constava como residência comum, presumindo-se, sem provas específicas, a destinação ao culto pelo simples fato de pertencer a uma igreja de grande porte (cristã neopentecostal). Mesmo sem a comprovação de uso exclusivo para fins religiosos, o TJ-RJ reconheceu a imunidade,

entendendo que a moradia dos líderes religiosos estaria funcionalmente vinculada às atividades essenciais do templo.

Isso constata que, quando se trata de religiões minoritárias, autoridades fazendárias e judiciárias tendem a exigir comprovações minuciosas daquilo que, para as religiões dominantes, é simplesmente presumido. Essa postura não raramente revela um viés de racismo institucional – no caso, manifestado na seara tributária. De fato, a necessidade compulsória de apresentação de extensa documentação e a desconfiança sobre a legitimidade do culto afroreligioso evidenciam uma discriminação estrutural encoberta pela retórica da “legalidade”.

Importa registrar que nem todo o Judiciário mantém postura restritiva em relação às religiões não hegemônicas. Há precedentes que apontam caminhos para uma aplicação mais equânime da imunidade. Um exemplo significativo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2013) em favor da Igreja Holística Sagração da Natureza, uma entidade de perfil espiritual alternativo. No julgamento da Apelação nº 0000615-74.2013.8.26.0441, o TJSP reconheceu a imunidade tributária sobre imóveis da referida igreja, mesmo diante da alegação municipal de que os terrenos não possuíam edificação regular ou uso exclusivo para culto.

Essa decisão representa um avanço interpretativo: o Tribunal paulista enfatizou que o critério relevante é a destinação do imóvel à prática do culto, pouco importando a forma arquitetônica ou a ausência de construções tradicionais no local. No acórdão, definiu-se que o conceito de “templo” abrange “locais onde se praticam manifestações religiosas, quer ritualísticas ou não, onde o intento explícito seja o de expressar a ligação entre o homem e o transcendente”. Reconheceu-se, portanto, o espaço sagrado para além dos moldes ocidentais tradicionais de templos construídos, rompendo com o viés de que apenas igrejas convencionais seriam passíveis de proteção.

Em sua decisão, Mourão Neto (2013, p. 8) também fundamentou-se em uma citação de Sacha Calmon Navarro Coêlho, a qual reproduziu expressamente no acórdão:

Templo, do latim *templum*, é o lugar destinado ao culto. (...) Hoje os templos de todas as religiões são comumente os edifícios. Nada impede, porém, como lembrado por Baleeiro, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde quer que se officie um culto, aí é o templo. No Brasil o Estado é laico. Não tem religião oficial. A todas respeita e protege, não indo contra as instituições religiosas com o poder de polícia ou o poder de tributar, salvo para evitar abusos (...). O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto de sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária. (...)

Embora a última decisão mencionada traga um certo alento, a análise comparativa das jurisprudências revelou, de forma contundente, um padrão preocupante: enquanto denominações cristãs majoritárias desfrutam de uma aplicação facilitada e até expansiva da imunidade tributária, frequentemente sem grandes entraves, as religiões minoritárias deparam-se com barreiras formais e ceticismo institucional.

Em síntese, o que se evidencia é um favoritismo institucionalizado — ainda que dissimulado — em favor das religiões cristãs majoritárias, enquanto as expressões religiosas de matriz não hegemônica continuam a enfrentar entraves adicionais e desproporcionais no reconhecimento de seus direitos constitucionais.

Para ilustrar de forma clara e sistematizada as disparidades identificadas, apresenta-se, a seguir, um quadro comparativo com alguns julgados selecionados no âmbito da pesquisa empírica. A estrutura proposta permite visualizar criticamente os critérios empregados pelos tribunais, os fundamentos jurídicos invocados e as exigências direcionadas a diferentes grupos religiosos, evidenciando as assimetrias no tratamento estatal entre religiões hegemônicas e não hegemônicas.

Cumprido esclarecer que não se pretende, neste trabalho, realizar uma análise exaustiva de cada decisão judicial incluída no quadro comparativo. Embora tal abordagem seja metodologicamente relevante, ela exigiria um delineamento específico de pesquisa, voltado exclusivamente à hermenêutica jurisprudencial. O objetivo aqui é destacar os elementos centrais das fundamentações jurídicas adotadas, especialmente aqueles que revelam critérios — implícitos ou explícitos — que influenciam o deferimento ou indeferimento da imunidade tributária.

Nesse sentido, apresenta-se o Quadro 1 como sistematização parcial da análise jurisprudencial, evidenciando a aplicação desigual da imunidade tributária entre religiões hegemônicas e não hegemônicas.

**Quadro 1** – Contraste Jurisprudencial na Aplicação da Imunidade Tributária entre Igrejas Cristãs e Religiões Não Hegemônicas

<b>Caso/Processo</b>	<b>Fundamentação do Pedido</b>	<b>Fundamentação Central da Decisão (ênfase nas disparidades)</b>	<b>Concedida?</b>
STF – 1ª Turma (2022) – RE 1.346.815 (AgRg) (Católica)	Pedido baseado na vinculação pastoral do imóvel, mesmo não se tratando de templo.	Reconhecimento automático com base em presunção favorável à Igreja Católica. Não exigida comprovação rigorosa da finalidade.	✓ SIM
STF (2016) – ARE 895.972/RJ (Cristã neopentecostal)	Alegação de residência de pastores como atividade	Imunidade estendida a imóvel residencial, com base em	✓ SIM

	essencial e apoio doutrinário.	reconhecimento institucional consolidado.	
TJMG (2015) – Ap. 1.0024.13.129654-3001 <b>(Católica)</b>	Invocação da tradição e da liberdade religiosa.	Reconhecimento mesmo sem local de culto ativo; imóvel destinado à formação religiosa.	✓ SIM
TJSP (2024) – Apelação Cível 1086195-06.2023.8.26.0053 <b>(Umbandista)</b>	Atividades comprovadas, incluindo práticas afro-religiosas, reconhecidas por documentos e testemunhos.	Negado mesmo com 20 anos de funcionamento religioso. Interpretação literal e exclusão da vivência de matriz africana.	× NÃO
TJPR (2018) – APL 0002543-55.2018.8.16.0185 <b>(Umbandista)</b>	Registros desde 2002 e reconhecimento da federação religiosa.	Critério de titularidade institucional rígido usado para negar imunidade.	× NÃO
TJSP (2020) – RI 1046673-45.2018.8.26.0053 <b>(Umbandista e Candomblé)</b>	25 anos de atividades religiosas, com reconhecimento municipal.	Visão restritiva. Templo classificado como associação assistencial.	× NÃO

Fonte: Elaboração própria com base em jurisprudência do STF e Tribunais Estaduais (2015–2024).

### 2.3.2 Critérios implícitos e seletividade institucional na aplicação da imunidade tributária

A análise do quadro evidencia que, embora a Constituição Federal assegure imunidade a templos de qualquer culto, o reconhecimento jurídico desse direito opera por filtros implícitos — muitas vezes invisíveis à própria estrutura judicial. Entre esses filtros, destacam-se três dimensões decisivas: o grau de reconhecimento institucional da religião, a vinculação histórica com a cultura dominante, e a intensidade da carga probatória exigida.

No caso das igrejas cristãs — especialmente a Católica e as evangélicas de grande porte —, a “reputação histórica” atua como critério tácito de credibilidade. A tradição e a presença social dessas instituições são vistas como sinônimo de legitimidade, dispensando comprovações rigorosas. Assim, basta a alegação de vínculo pastoral ou a menção genérica à finalidade religiosa para que a imunidade seja concedida.

Em contrapartida, quando se trata de terreiros ou comunidades afro-religiosas, o mesmo Estado que presume boa-fé em relação às igrejas cristãs exige formalidades desproporcionais. A falta de personalidade jurídica, a informalidade do registro do imóvel ou a ausência de documentos cartoriais — muitas vezes consequência direta do racismo estrutural e da exclusão histórica — são utilizadas como justificativas para negar o benefício.

A diferença de tratamento entre fatos análogos demonstra que o conceito de “finalidade essencial” é aplicado de modo seletivo, conforme a origem religiosa do templo. Essa seletividade não decorre de critérios legais, mas de referenciais culturais eurocêntricos que moldam o imaginário jurídico brasileiro. A figura do “templo” ainda é associada à arquitetura eclesial, ao culto silencioso, à hierarquia clerical — elementos estranhos à espiritualidade afro-brasileira, marcada por oralidade, corporeidade e circularidade comunitária.

A dificuldade de obtenção da imunidade tributária compromete a manutenção física dos espaços sagrados, levando ao fechamento de terreiros e à interrupção de atividades sociais e culturais essenciais — como distribuição de alimentos, acolhimento espiritual e ações comunitárias. Além disso, reforça o sentimento de discriminação institucional e a percepção de que o Estado continua avaliando a legitimidade da fé conforme sua familiaridade com o cristianismo.

## **2.4 Propostas para uma aplicação mais equitativa da imunidade tributária religiosa**

Enfrentar os vieses estruturais do Estado exige reconhecer desigualdades históricas e agir para superá-las. Em síntese, só haverá justiça quando o Direito tratar desigualmente quem há séculos foi desigualado — sobretudo no campo religioso, onde exclusões se legitimam sob critérios supostamente neutros.

As propostas organizam-se em três eixos complementares (i) critérios objetivos e inclusivos, fundados na igualdade material; (ii) medidas de fortalecimento do pluralismo e reconhecimento da diversidade; e (iii) garantias efetivas da liberdade de culto, com redução de entraves e preconceitos.

### **2.4.1 Critérios objetivos com justiça concreta: a igualdade material na prática**

Tornar a imunidade tributária mais justa requer critérios objetivos sensíveis à realidade concreta. A expressão “templo de qualquer culto” não pode se restringir a modelos tradicionais de religiosidade cristã: deve abranger a pluralidade de formas de culto e organização presentes no Brasil.

Propõe-se, assim, a criação de regras claras e inclusivas, por meio de leis infraconstitucionais, súmulas vinculantes e entendimentos consolidados nos tribunais superiores. Os conceitos de “templo” e “finalidades essenciais” (art. 150, VI, “b” e §4º da CF) devem ser reinterpretados à luz da diversidade religiosa brasileira, efetivando a igualdade por meio da equidade.

Não obstante a isso, eventuais alterações no Código Tributário Nacional – por meio de leis complementares, poderiam simplificar o reconhecimento de entidades de pequeno porte, permitindo declarações autodeclaratórias de finalidade religiosa, acompanhadas de atestados comunitários, dispensa de registro cartorial quando comprovado o uso contínuo e público do

espaço sagrado e cadastros municipais unificados com isenção automática até prova de desvio de finalidade.

Em muitos casos — como nos terreiros de matriz africana — o espaço religioso é comunitário, e a propriedade formal não reflete o uso sagrado. Exigir titularidade em nome da entidade ignora o princípio da igualdade material. Assim, propõe-se afastar a rigidez da exigência documental quando comprovado o uso religioso de boa-fé. A finalidade real do espaço deve prevalecer sobre a forma jurídica, reconhecida por instruções normativas ou pelo próprio STF, que já flexibilizou critérios semelhantes em favor de entidades cristãs majoritárias.

#### **2.4.2 Políticas públicas e reconhecimento plural: uma abordagem constitucional da imunidade**

O segundo eixo propõe fortalecer o pluralismo religioso e reformular a postura institucional diante da diversidade de crenças. Recomenda-se a criação de fóruns de diálogo inter-religioso junto aos órgãos fazendários e Ministérios Públicos, com participação efetiva de líderes de religiões minoritárias, povos indígenas e tradições espiritualistas, para elaborar diretrizes e boas práticas de aplicação da imunidade.

Esses espaços permitiriam sensibilizar autoridades fiscais e judiciais sobre particularidades de cada prática — como a integração entre residência e templo nos terreiros, ou a informalidade organizacional de comunidades tradicionais — prevenindo decisões excludentes.

Propõe-se ainda programas de formação e capacitação para fiscais, julgadores e magistrados, abordando pluralismo religioso e racismo institucional, além de recomendações do CNJ sobre tratamento isonômico das demandas envolvendo religiões não hegemônicas.

Em âmbito legislativo, recomenda-se incluir procedimentos simplificados no CTN para o reconhecimento da imunidade em entidades sem registro formal, mediante declaração do caráter religioso e comprovação comunitária.

Por fim, sugere-se ampliar a representatividade institucional de religiões minoritárias em conselhos de igualdade racial, cultura e direitos humanos, fortalecendo políticas públicas de isenção de taxas e regularização fundiária de terreiros e outros espaços sagrados.

Essas iniciativas concretizam o pluralismo como valor constitucional (art. 1º, V, CF) e tornam a laicidade estatal verdadeiramente inclusiva, rompendo o predomínio simbólico das religiões majoritárias. O Estado deve reconhecer todas as tradições de fé em pé de igualdade —

nas catedrais e nos terreiros, sob cruzeiros, folhas ou tambores — garantindo que todas vibrem sob o mesmo amparo da lei.

### 3 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de pesquisa jurídico-qualitativa, de natureza exploratória-analítica, com desenho documental e bibliográfico, orientada por uma lente crítico-hermenêutica. Tomou-se como eixo interpretativo a distinção entre igualdade formal e equidade material, articulada ao princípio da laicidade, para examinar como a imunidade tributária de templos (art. 150, VI, “b”, CF/88) vem sendo aplicada a religiões hegemônicas e não hegemônicas no Brasil.

A estratégia analítica triangulou: (i) doutrina e teoria (igualdade/equidade; laicidade; conceito de templo); (ii) textos normativos e institucionais; e (iii) jurisprudência selecionada de Cortes Superiores e Tribunais Estaduais. E ainda, a base bibliográfica incorporou obras clássicas e contemporâneas sobre igualdade material, laicidade e imunidades, além de artigos acadêmicos e pareceres citados no próprio trabalho. No plano normativo, analisaram-se a Constituição Federal, o CTN e diplomas infraconstitucionais e simbólicos pertinentes à discussão da laicidade e de seus limites práticos.

Quanto à jurisprudência, foram coletados acórdãos do STF e de Tribunais Estaduais por meio de repositórios oficiais e, subsidiariamente, por bases de indexação jurídica (com acesso ao inteiro teor quando disponível). O corpus jurisprudencial utilizado neste artigo corresponde aos casos mapeados e transcritos ao longo do Referencial Teórico (tópico 2.3 e subitens) e sistematizados no Quadro 1, abrangendo, entre outros, decisões envolvendo Igreja Católica, denominações neopentecostais, a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias e terreiros de matriz africana.

Ademais, foram incluídos acórdãos que: (a) tratassem diretamente de imunidade de templos (IPTU, ITBI, importações para construção/obras ou situações funcionalmente vinculadas ao culto); (b) trouxessem elementos suficientes para identificar a confissão religiosa, o objeto do litígio e o fundamento decisório; e (c) permitissem cotejo entre “hegemônicas” e “não hegemônicas”. Excluíram-se decisões sem integração clara com a temática (p. ex., controvérsias meramente procedimentais sem conteúdo material sobre imunidade de templos) ou cujo acesso não permitisse reconstruir a *ratio decidendi*.

A classificação das religiões em “hegemônicas” e “não hegemônicas” seguiu os próprios parâmetros delineados no trabalho: reconhecimento histórico-institucional e capilaridade sociopolítica do cristianismo (catolicismo e grandes igrejas evangélicas) versus grupos

historicamente marginalizados (terreiros afro-brasileiros, espiritualidades indígenas e tradições alternativas, incluindo, para efeitos deste estudo, comunidades não majoritárias no contexto brasileiro, como os Santos dos Últimos Dias).

Sobre cada acórdão, foram extraídas quatro dimensões: (1) presunção de finalidade essencial (existência de presunções pró-culto); (2) carga probatória exigida (leve/média/rigorosa); (3) alcance do conceito de “templo” (ampliado/restrito, incluindo espaços residenciais e de formação); e (4) postura processual (flexibilização ou endurecimento de barreiras, como a aplicação da Súmula 279/STF). Essas dimensões foram cotejadas com a matriz teórica (isonomia material, laicidade e equidade).

E ainda, empregou-se análise qualitativa de conteúdo, com leitura integral dos acórdãos e codificação temática manual nas quatro dimensões acima, seguida de comparação cruzada entre casos hegemônicos e não hegemônicos. A interpretação buscou coerência com os fundamentos teóricos expostos no capítulo 2 e com a sistematização apresentada no Quadro 1, de modo a permitir uma discussão integrada dos achados.

O recorte é intencional e ilustrativo: não pretende exaurir o universo jurisprudencial nacional, mas evidenciar padrões decisórios a partir de casos paradigmáticos selecionados e documentados no próprio artigo. Há, portanto, risco de viés de disponibilidade (casos com maior difusão pública), além da limitação inerente a estudos qualitativos quanto à generalização estatística. Tais limites são mitigados pela triangulação doutrina-norma-caso e pela transparência da seleção (Quadro 1), suficiente para sustentar a análise crítica proposta.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Quadro 1 reúne seis decisões paradigmáticas (2015–2024). Observa-se que os três casos envolvendo instituições cristãs hegemônicas resultaram no reconhecimento integral da imunidade (3/3), frequentemente com presunções favoráveis quanto à destinação religiosa, mesmo em imóveis residenciais ou formativos. Em contrapartida, os quatro casos referentes a religiões não hegemônicas tiveram negação do benefício (0/3), em geral por formalismos excessivos — titularidade do imóvel, exigências documentais rigorosas ou interpretação restritiva do conceito de “templo”. Ainda que qualitativa, a amostra evidencia um padrão decisório assimétrico robusto.

Nos casos hegemônicos, a finalidade essencial do imóvel é, em regra, presumida, admitindo-se seminários e residências pastorais como partes do culto, com leitura teleológica do art. 150, VI, “b”, CF/88. Já nos casos envolvendo terreiros e espiritualidades não

hegemônicas, exige-se prova exaustiva da destinação sagrada (declarações formais, registro cartorial, CNPJ, uso exclusivo), invertendo-se o benefício da dúvida e transformando a imunidade de garantia constitucional em privilégio condicionado. O resultado é a cristalização de um “capital de legitimidade” restrito às confissões majoritárias.

A carga probatória oscila de modo desigual: igrejas hegemônicas enfrentam exigências leves, enquanto terreiros — marcados por organização comunitária e informalidade imposta pela exclusão — são submetidos a rigidez documental, desconsiderando usos religiosos historicamente comprovados por meios idôneos. Tal padrão confirma que critérios aparentemente neutros operam como filtros socioculturais.

As decisões favoráveis às confissões cristãs ampliam o conceito de “templo” e de “atividades essenciais”, incluindo residências e estruturas de apoio. Já para religiões não hegemônicas, prevalece interpretação restritiva e arquitetônica, associada a um modelo institucional de culto. Quando surgem precedentes contra-hegemônicos — como o do TJSP, que reconheceu o caráter sagrado de uma igreja holística independentemente da forma arquitetônica —, eles funcionam como contrapontos virtuosos, provando a viabilidade jurídica da leitura equitativa.

Também há assimetria processual: nos casos pró-hegemônicos, há flexibilizações para alcançar o mérito e reconhecer a imunidade; já as religiões não hegemônicas enfrentam barreiras processuais rigorosas, como o indeferimento de reexame necessário, que impedem o debate constitucional. Os achados revelam um efeito materialmente discriminatório: (i) manutenção de privilégios tributários às maiorias religiosas; (ii) oneração desproporcional de comunidades afro-brasileiras e expressões minoritárias; (iii) risco de fechamento de espaços sagrados e de erosão de suas funções sociais; e (iv) reforço do sentimento de exclusão em relação ao Estado.

À luz da teoria, conclui-se que a neutralidade formal mascara a desigualdade material: para ser efetiva, a laicidade deve considerar as diferenças históricas e estruturais dos grupos religiosos. Assim, confirma-se a tese central: há seletividade institucional na aplicação da imunidade de templos, ancorada em presunções pró-hegemônicas e exigências desiguais. Os precedentes que reconhecem a destinação sagrada como núcleo definidor do templo apontam o caminho da igualdade material e de uma laicidade inclusiva.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho nasce da inquietação diante da desigualdade na aplicação da imunidade tributária de templos no Brasil, ainda marcada por uma hegemonia cristã enraizada nas estruturas do Estado. Busca-se demonstrar que, sob a aparência de neutralidade, o sistema jurídico segue favorecendo religiões majoritárias e restringindo o acesso de outras expressões de fé aos mesmos direitos.

A Constituição de 1988 assegura liberdade religiosa, igualdade e laicidade. Contudo, a análise teórica revelou que tais princípios, embora consagrados, raramente se concretizam. A investigação sobre a hegemonia cristã e a formação da laicidade brasileira mostrou que o Estado, ainda que formalmente neutro, mantém estruturas simbólicas e institucionais cristãs. Esse contexto explica os resultados empíricos: nas decisões judiciais, critérios interpretativos assimétricos favorecem igrejas tradicionais e dificultam o reconhecimento de outras expressões religiosas.

A análise jurisprudencial demonstrou que a imunidade tributária, concebida como garantia universal da liberdade religiosa, é aplicada de forma desigual. Casos semelhantes recebem decisões opostas conforme a religião envolvida: presume-se boa-fé em instituições cristãs, enquanto se impõe rigor excessivo a terreiros e templos alternativos. Essa assimetria revela não apenas lacunas normativas, mas a permanência de estruturas coloniais e eurocêntricas que confundem laicidade com padronização e neutralidade com omissão.

Diante desse diagnóstico, construiu-se o eixo propositivo do trabalho, baseado na convicção de que a equidade requer movimento, escuta e transformação institucional. Propõe-se a adoção de critérios objetivos e inclusivos que respeitem as especificidades de cada tradição religiosa; a criação de fóruns inter-religiosos e espaços de diálogo entre Estado e comunidades de fé; a formação de agentes públicos para o reconhecimento do pluralismo religioso; e a responsabilização por práticas discriminatórias, garantindo que a laicidade constitucional se traduza em justiça concreta.

Essas medidas buscam enfrentar as desigualdades reveladas pela teoria e pela jurisprudência, promovendo uma aplicação efetivamente equitativa da imunidade tributária. Reafirma-se, assim, que laicidade não é apagamento nem indiferença: em um país como o Brasil, ser laico é reconhecer as desigualdades históricas e agir para superá-las. A liberdade religiosa só é plena quando alcança todos — inclusive os que o Estado ainda insiste em olhar com desconfiança.

Mais que uma conclusão, este tópico é um convite: que o Direito abandone o conforto da neutralidade e assuma a responsabilidade da justiça. Que as instituições brasileiras aprendam a ouvir as vozes espirituais que há séculos ecoam das margens, e que a imunidade tributária,

reinterpretada sob o prisma da equidade, cumpra seu verdadeiro papel — o de garantir liberdade, respeito e dignidade a todas as formas de fé.

### ABSTRACT

*This paper analyzes the practical application of tax immunity for places of worship of any denomination, as stipulated in Article 150, Section VI, Subsection “b” of the 1988 Federal Constitution, with a focus on the selectivity and unequal access to this benefit experienced by non-hegemonic religions. This approach is necessitated by the observation that, although the constitutional provision ensures tax exemption for all religious expressions, its effective implementation tends to favor institutionalized Christian churches, to the detriment of Afro-Brazilian terreiros and other non-hegemonic spiritual expressions. The objective of this research is to demonstrate how Christian hegemony influences the legal and administrative criteria adopted in the recognition of tax immunity, generating imbalances and violations of the principle of isonomy. This purpose will be achieved through a critical literature review, based on academic articles, specialized legal doctrine, and the analysis of jurisprudence from higher and state courts, particularly in cases that reveal the disparity in treatment among different religious denominations. The research has shown that the absence of objective parameters and the presence of cultural biases in the assessment of essential purpose contribute to the perpetuation of tax privileges for majority religions. It is concluded that a reconsideration of the State's interpretation and application of religious tax immunity is necessary, establishing inclusive criteria consistent with pluralism and constitutional secularism.*

**Keywords:** *Immunity, Secularism, Christian Hegemony, Religious Freedom, Tax Inequality*

### REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Editora Hedra, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 nov. 1937.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 fev. 1891.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 set. 1946.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 mar. 1824.

BRASIL. PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná** (1ª Câmara Cível). APL 00025435520188160185 PR. Apelante: Maria Araci Soares. Apelado: Município de Curitiba/PR. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em 09 out. 2018. Diário de Justiça

Eletrônico do Estado do Paraná, Curitiba, PR, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/835846076>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo (18ª Câmara de Direito Público)**. Apelação Cível 10861950620238260053 SP. Apelante: Terreiro de Umbanda da Irma Eliana. Apelado: Município de São Paulo. Relator: Beatriz Braga. Julgado em 02 out. 2024. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 02 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2771352194?origin=serp>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo (18ª Câmara de Direito Público)**. Apelação Cível 0000615-74.2013.8.26.0441. Apelante: Igreja Holística Sagração da Natureza. Apelado: Prefeita Municipal de Peruíbe. Relator: Mourão Neto. 18ª Câmara de Direito Público, julgado em 24 out. 2013, **publicado em 01 nov. 2013**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/898033254>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo (3ª Turma - Fazenda Pública)**. RI 10466734520188260053 SP. Recorrente: Laercio Nuzzi. Recorrido: Prefeitura do Município de São Paulo. Relator: Rejane Rodrigues Lage. Julgado em 25 out. 2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 25 out. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1861102284>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE 1517945 SP**. Recorrente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo. Relator: Min. Alexandre de Moraes. julgado em 17 fev. 2025, **DJe 18 fev. 2025**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3572862691/inteiro-teor-3572862728>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma)**. AgR ARE 895972 RJ. Agravante: Município do Rio de Janeiro. Agravado: Igreja Universal do Reino de Deus. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 02 fev. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 034, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/310298422/inteiro-teor-310298432>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma)**. RE 1346815 SP. Direito Tributário. Imunidade tributária de entidade religiosa. Requisitos. Reexame de provas (Súmula 279/STF). Agravante: União. Agravado: Ajuda a Igreja Que Sofre. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 21 de fevereiro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1399846020/inteiro-teor-1399846315>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Primeira Câmara Cível)**. AC 1.0024.13.129654-3/001 MG. Apelante: Fazenda Pública Município Belo Horizonte. Apelado: Seminário Provincial Coração Eucarístico Jesus. Relator: Marcelo Rodrigues. Julgado em 10 mar. 2015. Diário de Justiça Eletrônico de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 24 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/849720859/inteiro-teor-849720909?origin=serp>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Primeira Câmara Cível)**. AC 70080391634 RS. Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU. Embargos. Imunidade tributária (templo de Umbanda). Imóvel tributado em endereço diverso do templo. Apelante: Município de Passo Fundo. Apelado: João Luís Maciel Medeiros. Relator: Des. Irineu Mariani. Julgado em 26 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 04 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1168331745>. Acesso em: 9 maio 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: Sistema Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DA COSTA, Thiago Batista. Breve Crítica aos Fundamentos para a Imunidade Tributária dos Templos de Qualquer Culto. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 49, p. 373-392, 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.602**, de 28 de maio de 2020. Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2821843899/lei-6602-20-df>. Acesso em: 10 junho 2025.

MELO, Rodrigo. **Parecer sobre a Lei nº 14.647/2023**. Arquivo pessoal, 2023.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. 1. Edições CNBB. Brasília. 2019. Fls. 203.

PODER360. **Saiba quem comanda e quem integra a bancada evangélica no Congresso**. Publicado em 28 jan. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/saiba-quem-comanda-e-quem-integra-a-bancada-evangelica-no-congresso/>. Acesso em: 13 maio 2025.

DA SILVA PUREZA, Nelma et al. POLÍTICAS PÚBLICAS E A FÉ AFRO-BRASILEIRA- CONCEITO E HISTÓRICO. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 19, p. 1-14, 2025.

SCHOUEIRI, Luis Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, Heleno Florindo. A Imunidade Tributária dos Templos Religiosos: um debate entre o Estado, o Direito ea Religião no Séc. XXI. **Araucaria: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales**, v. 26, n. 55, p. 129-151, 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 249. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005